



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 2.800, de 18 de agosto de 2016.

EMENTA: Institui o procedimento de credenciamento por chamamento público para contratação dos objetos que descrevem a serem prestados por uma pluralidade de contratados simultaneamente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizada a Administração Pública Municipal Direta e Indireta a promover Credenciamento, o qual obedecerá, rigorosamente, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e aos demais princípios do procedimento licitatório previstos na Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação dos objetos abaixo relacionados junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§1º Podem ser objetos do credenciamento:

I– serviços de natureza predominantemente intelectual que são entendidos como aqueles em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos;

II– entrega de permissão ou autorização de espaço urbano para realização de feiras ou instalação de comércio ambulante.



§2º A Administração Municipal poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§3º A previsão de credenciamento não afasta a possibilidade de adoção das demais modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993 e do Pregão conforme Lei nº 10.520/2002, cabendo a Autoridade Administrativa justificar a opção atendendo, para tanto, aos princípios descritos no artigo 1º.

Art. 3º É vedada a adoção do credenciamento para:

- I- contratação de serviços relativos as obras de engenharia, seja para execução como para elaboração de projetos e correlacionados;
- II- outorga de concessão, permissão ou autorização de uso, salvo nas hipóteses do art. 2º, II;
- III- alienação de bens de qualquer natureza.

Art. 4º. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

- I- explicitação do objeto a ser contratado;
- II- fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III- possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV- fixação e manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V- rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;
- VI- vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, seja pela Administração Pública, seja pelo usuário dos serviços;
- VII- estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;



VIII- possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

IX- previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

§1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do art. 6º.

§2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

Art. 5º. O Edital de chamamento público atenderá aos requisitos do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 e estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I- objetos;

II- metas;

III- métodos;

IV- custos;

V- plano de trabalho;

VI- indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados;

VII- minuta do termo de adesão a ser firmado entre as partes.

§1º O Edital de chamamento será publicado no Jornal Oficial do Município em todas as edições que forem veiculadas no curso do prazo previsto no art. 2º.

§2º Sem prejuízo da publicação no Jornal Oficial do Município o Edital de Chamamento deverá ser publicado no site oficial do Município de Cambé em sua íntegra, com todos os anexos, possibilitando ao interessado o download de todos seus elementos instrutores de forma gratuita.

Art. 6º. O processo de Credenciamento se desenvolverá da seguinte forma:

I- Inscrição

II- Homologação da Inscrição

III- Classificação

IV- Convocação



V- Assinatura do Termo de Adesão

VI- Publicação do resumo do Termo de Adesão

§1º Não será admitido o credenciamento de profissionais que estejam suspensos temporariamente de participar de licitação e contratar com a Administração Pública ou os declarados inidôneos na forma da Lei nº 8.666/1993.

§2º Caberá à Comissão de Licitação receber, processar e homologar os pedidos de inscrição ao credenciamento.

§3º A classificação terá como critério único a ordem de protocolo do pedido de inscrição, independentemente da data da homologação do pedido, sendo vedada a adoção de outros critérios, em especial aqueles de ordem subjetiva.

§4º A convocação se dará de modo pessoal ou por qualquer meio inequívoco que comprove a convocação, preferencialmente pelo sistema eletrônico.

§5º A convocação estabelecerá o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para o credenciado comparecer ao local indicado no Edital de Chamamento e assinar o termo de adesão.

Art. 7º. O credenciado que atender a notificação será contratado por processo de inexigibilidade atendidos os procedimentos da Lei nº 8.666/1993.

Art. 8º. A Secretaria responsável pelo credenciamento deverá manter público e em lugar de fácil acesso, preferencialmente em editais, a lista de pessoas credenciadas e assegurar a rotatividade nas contratações obedecendo a ordem do credenciamento.

§1º Qualquer agente público, servidor público ou não, que tomar ciência, por qualquer meio, de reclamações ou denúncias quanto a má execução dos serviços pelo credenciado ou a cobrança de qualquer preço dos usuários deverá reportar a notícia ao seu Secretário cabendo a este o dever de levar a notícia ao Secretário responsável pela gestão do contrato para as tomadas de providências necessárias.

§2º A omissão de qualquer agente público implicará em falta funcional grave punível na forma estatutária.



§3º Qualquer pessoa é legítima para impugnar, a qualquer tempo, a contratação de credenciado quando não tenha sido observada rigorosamente a ordem de credenciamento.

Art. 9º. O termo de adesão conterá as mesmas cláusulas obrigatórias exigidas ao contrato administrativo na forma do art. 55 da Lei nº 8.666/1993.

§1º O resumo do termo de adesão conterá, dentro outras informações essenciais, as datas de início e fim da vigência do contrato.

§2º O resumo do termo de adesão será publicado uma única vez no Jornal Oficial do Município e deverá permanecer disponível no site oficial do Município ao longo de toda sua vigência.

§3º Fica vedada a prorrogação contratual, por qualquer dos motivos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, quando houverem outras pessoas credenciadas para o mesmo objeto, cabendo a Administração convocar o próximo da lista em tempo hábil de contratação antes do término da vigência do contrato atual evitando a descontinuidade dos serviços.

Art. 10. A inexecução do Termo de Adesão, total ou parcial, ensejará a sua rescisão e as demais consequências previstas nos termos da Lei nº 8666/1993.

Art. 11. A rescisão poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Art. 12. O Credenciado poderá resilir administrativamente sua inscrição no credenciamento desde que comunique expressamente esta intenção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Constituem hipóteses de descredenciamento:

- I- A rescisão nas hipóteses dos artigos antecedentes;
- II- Deixar o credenciado de apresentar as atualizações dos documentos solicitados;



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

III- Recusar-se o credenciado, quando convocado, a assinar o Termo de Adesão;

IV- Forem procedentes as denúncias formuladas sobre má prestação do serviço ou irregularidades que afrontem princípios constitucionais;

V- Superveniência de fato ou circunstância que comprometa a capacidade técnica ou administrativa do credenciado, ou que reduza a capacidade de prestação de serviço a ponto de não atender às exigências estabelecidas.

Art. 14. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/9319.

Art. 15. O Poder Executivo está autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, por Decreto.

Art. 16. Ficam convalidados os credenciamentos realizados anteriormente a vigência da presente desde que não contrários às normas e princípios ora estabelecidos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 18 de agosto de 2016.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL - Oficial do
Município de Cambé

Nº 374 pág 14 de 21 / 08 / 2016